



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004329/95-58
Recurso nº. : 121.210
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ANTONIO SÉRGIO DA SILVA GRANGEIRO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.218

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O fato de o contribuinte optar em declarar valor inferior ao de mercado em sua declaração de bens, tendo em vista o art. 96 da Lei nº 8383/91, não se considera erro de fato, por tratar-se de uma opção livremente exercida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SÉRGIO DA SILVA GRANGEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.004329/95-58

Acórdão nº : 102-44.218

Recurso nº : 121.210

Recorrente : ANTONIO SÉRGIO DA SILVA GRANGEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de retificação de declaração do valor de mercado dos bens e direitos informados na declaração de ajuste relativa ao ano-base 1991 formalizado pelo contribuinte **ANTONIO SÉRGIO DA SILVA GRANGEIRO**, CPF/MF nº 048.414.849-49, no qual pretende alterar o valor informado, referente a alguns imóveis de sua propriedade.

O pedido de retificação foi negado, sob os seguintes argumentos:

a. que o contribuinte não comprovou o erro quando do preenchimento da declaração em voga, segundo a DIRPF/92;

b. que o interessado não procedeu em consonância com o estabelecido no art. 96, § 5º, "a", da Lei nº 8.383/91, que viria a beneficiar o mesmo no momento da efetivação da tributação de ganho de capital, visto que naquela data, o valor a ser informado seria considerado custo de aquisição da alienação das referidas cotas de capital;

c. que, tendo em vista a inobservância acima exposta, o contribuinte fica sujeito ao estabelecido na IN nº 39/93, com interpretação dada pelo Ato Declaratório COSIT nº 77/93, ou seja, de efetuar a correção do custo de aquisição, aplicando-se os índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91 e, em seguida, converter o valor encontrado em quantidade de UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004329/95-58

Acórdão nº. : 102-44.218

d. que, a apresentação da declaração retificadora, visando alterar o valor declarado dos imóveis, às vésperas da alienação, teve como objetivo eximir-se do pagamento do imposto de renda devido quando da apuração do ganho de capital;

e. que o laudo de avaliação emitido pelo corretor não constitui documento hábil perante a legislação tributária, e que, no mesmo sentido, o laudo fornecido pelo arquiteto não atendeu aos requisitos da norma ABTN, por não demonstrar os métodos avaliatórios e a fonte de pesquisa utilizada quando da elaboração do mesmo.

O contribuinte acima qualificado insurge-se com sua impugnação de fls. 99/101, contra despacho proferido às fls 93/96, alegando, em suma, o seguinte:

a. que comprovou, mediante laudos de avaliação pericial, os erros grosseiros referentes aos valores dos bens, em quantidade de UFIR, em 31.12.91, razão pela qual solicitou sua retificação, nos moldes do *caput* do art. 880 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94;

b. que, naquela data, conforme orientação da SRF, a comprovação deveria ser feita mediante laudo pericial, anúncios de jornais, revistas e publicações em geral que divulgavam o valor de mercado dos imóveis em tela;

c. que os laudos acostados ao processo são de qualidade superior aos exigidos pelo fisco e que, dessa forma, merecem consideração;

d. que a conclusão da autoridade fiscal competente está equivocada, quando atesta que o pedido de retificação, feito às vésperas da alienação, visava



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004329/95-58

Acórdão nº. : 102-44.218

eximir o contribuinte do pagamento do tributo devido na apuração de ganho de capital, pois, nas aquisições ocorridas até 31.12.88 era possível abater 5% ao ano da base de cálculo do imposto, ou seja, esclarece o contribuinte, que um bem adquirido em 1977 teria direito ao abatimento de 60% da base de cálculo do imposto devido sobre o ganho de capital;

Por fim, requer a procedência de seu pedido de retificação relativo ao exercício de 1992.

O i. julgador monocrático indefere a solicitação de retificação acolhendo as razões emitidas no despacho de fls 93/96, acrescentando ainda o seguinte:

a. que, nos moldes do estabelecido na portaria MEFP nº 327/92, o contribuinte teria a faculdade de retificar os valores dos bens declarados em UFIR, ficando proibido de instaurar procedimentos fiscais, tratando desses valores, até o dia 15 de agosto de 1992, alterado para 17.08.92, pelo BC nº 117/92 e que, após essa data, a retificação seria permitida apenas se comprovada a ocorrência de erro, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, nos termos do art. 147 do CTN c/c art. 880 do RIR aprovado pelo Dec. nº 1041/94;

b. que, nos moldes dos arts. 368 e 401 do CPC, compete ao interessado comprovar a veracidade dos documentos de natureza particular e ainda, que a Lei 5194/66 estabelece os profissionais aptos para emitir laudos de avaliação, concluindo pela improcedência dos laudos para fins avaliatório;

Por fim, apresenta planilha de fls. 145/146, concluindo que o pedido de retificação realizado às vésperas da alienação dos bens, de fato buscou eximir o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004329/95-58

Acórdão nº. : 102-44.218

contribuinte do pagamento de imposto incidente sobre o ganho de capital, e que, dessa forma, em função de não haver erro de informação ou de preenchimento, é defeso ao contribuinte efetuar a aludida retificação.

Assim, o ilustre julgador monocrático indefere a solicitação de retificação da declaração de bens relativa ao ano-base 1991.

Inconformado com o *decisum* de fls140/147, o Recorrente apresenta, tempestivamente, seu Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes alegando, em síntese as mesmas razões de sua impugnação, aduzindo, ainda, o seguinte:

a. que inexistente prova concreta da afirmação do d. julgador de primeira instância, ao atestar que o intuito do contribuinte ao apresentar seu pedido de retificação, seria esquivar-se do pagamento do imposto devido;

b. que, segundo o art. 9, § 2º do Dec.-Lei nº 1598/77, cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados;

c. que inexistente prova que fundamente o preceituado na decisão atacada;

d. que a veracidade dos laudos, a idoneidade e habilitação dos peritos devem prevalecer e que a decisão a quo, ao rejeitar os laudos em questão, não fundamentou sua motivação, carecendo, dessa forma, de pressuposto de validade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004329/95-58

Acórdão nº. : 102-44.218

e. faz menção ao Princípio Constitucional da moralidade e ao da motivação, consubstanciados no art. 37 da Magna Carta, buscando a nulidade do *decisum a quo*;

f. nesse sentido argüi que, em caso de dúvida quanto ao valor do bem, deve prevalecer, nos moldes do art. 112 do CTN, aquele que favorecer o contribuinte.

Por fim requer seja tomada por eficaz à retificação da declaração do IRPF, referente ao exercício de 1992.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004329/95-58

Acórdão nº. : 102-44.218

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito o que se discute no presente processo, é o direito do contribuinte em retificar ou não a preço de mercado, os bens constantes em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992 – ano base 1991.

O benefício fiscal concedido à pessoa física pelo artigo 96 da Lei nº 8383/91, para que às pessoas físicas retificasse o valor de mercado os bens e direitos declarados em UFIR na declaração de bens relativa ao ano-base de 1991, exauria-se com o prazo da entrega da declaração daquele exercício, sendo estendido até 15.08.92, por intermédio da portaria MEFP 327, de 22.04.92.

Portanto, o termo final para que fosse feita a retificação encerrou-se naquela data. A partir dali, a retificação da declaração poderá ou não ser autorizada pela autoridade administrativa.

De outra forma, a não estipulação de uma data limite, premiaria aquele contribuinte que fosse alienar bens havidos anteriormente a 1991, pois, bastaria retificar sua declaração de bens, alterando o valor do bem até o limite do valor recebido, para nada apurar a título de ganho de capital e, conseqüentemente, nada recolhendo a título de imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.004329/95-58

Acórdão nº. : 102-44.218

Assim, para que a autoridade administrativa autorize a retificação da declaração de rendimentos a partir daquela data, se faz necessário que o contribuinte demonstre de forma inequívoca o erro de fato nela procedido, que deverá ser demonstrado através de laudo de avaliação pericial, acompanhado de originais ou cópias de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgam o valor de mercado dos bens objeto do pedido de retificação, para que a autoridade administrativa se convença do erro de fato praticado pelo contribuinte.

Portanto, apenas o laudo de avaliação desacompanhado de outro documento de prova da época do preenchimento original da declaração de bens que demonstre de forma inequívoca o erro de fato praticado pelo contribuinte, não é suficiente para justificar a retificação.

Dessa forma, entendo que deva permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço vênia para adotá-la integralmente.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000.


VALMIR SANDRI